



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00194/2016

Data de autuação
03/10/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/09/2016 12:27:21	Data da assinatura:	22/09/2016 12:36:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
22/09/2016

Institui o dia 28 de setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de Setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art. 2º Durante o Dia Estadual dos Quadrinhos, deverão ser realizadas atividades formativas e culturais na rede estadual de ensino com o objetivo de difundir a prática de sua leitura e criação entre o público juvenil.

Art.3º O Dia Estadual dos Quadrinhos poderá ser realizado em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Parágrafo Único. Quando cabível, serão priorizados os artistas cearenses para ministrar oficinas, palestras e demais atividades realizadas nas escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2016

Justificativa

O Dia do Quadrinho Nacional é celebrado em janeiro, em alusão à publicação da primeira HQ no Brasil, de autoria do italiano Angelo Agostini, ainda no século XIX.

No Ceará, Luiz Sá (1907-1979), desenhista, caricaturista, ilustrador, quadrinista, pintor, cenógrafo e publicitário, nos surge como a primeira grande revelação dos quadrinhos, com destaque nacional, sendo louvado por destacados nomes do desenho no país, como o caricaturista J. Carlos.

O seu avô, também Luiz Sá, foi o único desenhista e pintor entre aqueles que fundaram o movimento de letras e artes conhecido como “Padaria Espiritual”.

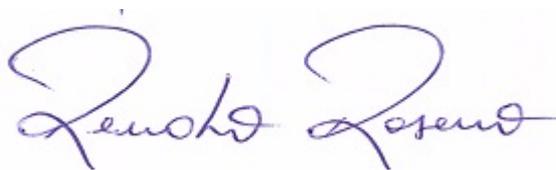
No Rio de Janeiro, para onde partiu em 1929, na busca de ganhar a vida, passou por dificuldades financeiras até ser convidado para publicar na *Tico-Tico*, primeira revista em quadrinhos do país, na qual, com originalidade, criou os famosos personagens *Reco-Reco*, *Bolão* e *Azeitona*.

Mesmo malgrado no seu intento, devido à censura do governo de Getúlio Vargas, foi pioneiro do cinema de animação no Brasil. Na época, além da participação na *Tico-Tico*, ilustrava panfletos e cartilhas do Serviço Nacional de Educação Sanitária, aberturas de jornais cinematográficos e das emissoras de TV Rio, Continental e Globo, entre outros.

Em 14 de novembro de 1979, faleceu em Niterói, vitimado por complicações pulmonares, sequelas de uma insistente tuberculose adquirida ainda nos primeiros dias de fome e de sufoco em terras cariocas. Morre o quadrinista, mas não morre a sua obra. O seu legado segue inspirando as novas gerações, sendo considerado o Ceará um dos polos mais profícuos entre as cadeias criativa, produtiva e leitora de HQs, desenvolvendo ações diversas que já fazem parte do calendário cultural do estado cearense, reunindo autores, ilustradores, editores, desenhistas, roteiristas, arte-finalizadores, coloristas, fanzineiros, blogueiros etc.

Propomos, a criação do Dia Estadual dos Quadrinhos, no dia 28 de setembro, data de nascimento de Luiz Sá, concretizando uma justa homenagem a esse importante artista cearense, que se tornou reconhecido nacionalmente na história dos quadrinhos e da animação, além de criar um marco de reflexão para todos que integram o segmento, ampliando a discussão, promovendo o crescimento e o mercado das histórias em quadrinhos, gênero discursivo que é também um meio de propagação e de difusão de ideias, de arte e da cultura.

Ademais, o estímulo ao gênero impulsiona atividades culturais e pedagógicas, facilitando o aprendizado, induzindo à leitura e introduzindo temas relevantes para a discussão entre os jovens. Neste sentido, requer aprovação desta proposição.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/10/2016 10:04:18	Data da assinatura:	04/10/2016 17:45:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/10/2016

LIDO NA 105ª (CENTÉSSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE OUTUBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	07/10/2016 09:28:09	Data da assinatura:	07/10/2016 09:30:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 194/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 194/2016 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/10/2016 11:07:48	Data da assinatura:	11/10/2016 11:10:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/10/2016

ENCCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO PROJETO DE LEI 0194/2016		
Autor:	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/11/2016 11:06:05	Data da assinatura:	04/11/2016 11:17:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
04/11/2016

PROJETO DE LEI Nº 194/2016

AUTORIA: RENATO ROSENO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 0194/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, que “INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS”.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de Setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art. 2º Durante o Dia Estadual dos Quadrinhos, deverão ser realizadas atividades formativas e culturais na rede estadual de ensino com o objetivo de difundir a prática de sua leitura e criação entre o público juvenil.

Art.3º O Dia Estadual dos Quadrinhos poderá ser realizado em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Parágrafo Único. Quando cabível, serão priorizados os artistas cearenses para ministrar oficinas, palestras e demais atividades realizadas nas escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2016

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. “O Dia do Quadrinho Nacional é celebrado em janeiro, em alusão à publicação da primeira HQ no Brasil, de autoria do italiano Angelo Agostini, ainda no século XIX.

No Ceará, Luiz Sá (1907-1979), desenhista, caricaturista, ilustrador, quadrinista, pintor, cenógrafo e publicitário, nos surge como a primeira grande revelação dos quadrinhos, com destaque nacional, sendo louvado por destacados nomes do desenho no país, como o caricaturista J. Carlos.

O seu avô, também Luiz Sá, foi o único desenhista e pintor entre aqueles que fundaram o movimento de letras e artes conhecido como “Padaria Espiritual”.

No Rio de Janeiro, para onde partiu em 1929, na busca de ganhar a vida, passou por dificuldades financeiras até ser convidado para publicar na Tico-Tico, primeira revista em quadrinhos do país, na qual, com originalidade, criou os famosos personagens Reco-Reco, Bolão e Azeitona.

Mesmo malgrado no seu intento, devido à censura do governo de Getúlio Vargas, foi pioneiro do cinema de animação no Brasil. Na época, além da participação na Tico-Tico, ilustrava panfletos e cartilhas do Serviço Nacional de Educação Sanitária, aberturas de jornais cinematográficos e das emissoras de TV Rio, Continental e Globo, entre outros.

Em 14 de novembro de 1979, faleceu em Niterói, vitimado por complicações pulmonares, sequelas de uma insistente tuberculose adquirida ainda nos primeiros dias de fome e de sufoco em terras cariocas. Morre o quadrinista, mas não morre a sua obra. O seu legado segue inspirando as novas gerações, sendo considerado o Ceará um dos polos mais profícuos entre as cadeias criativa, produtiva e leitora de HQs, desenvolvendo ações diversas que já fazem parte do calendário cultural do estado cearense, reunindo autores, ilustradores, editores, desenhistas, roteiristas, arte-finalizadores, coloristas, fanzineiros, blogueiros etc.

Propomos, a criação do Dia Estadual dos Quadrinhos, no dia 28 de setembro, data de nascimento de Luiz Sá, concretizando uma justa homenagem a esse importante artista cearense, que se tornou reconhecido nacionalmente na história dos quadrinhos e da animação, além de criar um marco de reflexão para todos que integram o segmento, ampliando a discussão, promovendo o crescimento e o mercado das histórias em quadrinhos, gênero discursivo que é também um meio de propagação e de difusão de ideias, de arte e da cultura.

Ademais, o estímulo ao gênero impulsiona atividades culturais e pedagógicas, facilitando o aprendizado, induzindo à leitura e introduzindo temas relevantes para a discussão entre os jovens. Neste sentido, requer aprovação desta proposição”.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

05. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

09. Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA MATÉRIA

12. O projeto em análise institui o dia 28 de setembro como o dia estadual dos quadrinhos.

13. No entanto, **observa-se que a propositura em tablado impõe obrigação – e talvez despesas – ao Poder Executivo**, haja vista que em seus arts. 2º e 3º determinam o seguinte: “A Secretaria de Educação do Estado do Ceará será a gestora da semana” e “ Para a consecução dos objetivos da semana serão realizados campeonatos, torneios, gincanas e atividades esportivas diversas”.

14. Pode-se observar, dessa forma, que **a proposição em análise impõe condutas ao Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

15. **O teor dos aludidos arts. 2º e 3º do projeto em tela, também podem ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:**

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”

16. Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente.

17. Pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

DA INICIATIVA DAS LEIS

18. Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, “*ipsis litteris*”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

19. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo** (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

20. A Constituição Federal, lei maior do país, assegura, por sua vez, autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28 (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

21. Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

22. **Nessa perspectiva, o projeto em questão fere a competência, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, a seguir transcrito:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

23. De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e

dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros,

a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

24. Nesse sentido, a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, vez que se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Cabe ao Chefe do Executivo Estadual a competência para legislar sobre a questão em tela.

25. Diante do exposto, no que refere-se a iniciativa legislativa, **conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se em desconpasso com os ditames constitucionais, vez que não cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento**, pois os arts. 2º. e 3º ferem o princípio da tripartição dos poderes.

26. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

27. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

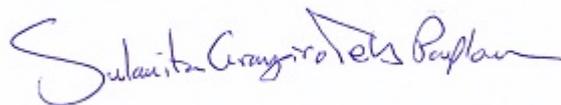
28. Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer CONTRÁRIO à regular tramitação da presente propositura legal**, tendo em vista que **os art. 2º e 3º violam o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem uma conduta ao Executivo Estadual**, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, **não podendo o legislador estadual, em relação aos arts. 2º e 3º, deflagrar**

processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por igualmente atentar contra o princípio da Separação dos Poderes e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOSEANNE AGUIAR CAMARA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 194/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/11/2016 11:34:44	Data da assinatura:	07/11/2016 11:37:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 194/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/11/2016 15:41:57	Data da assinatura:	09/11/2016 15:38:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/11/2016 09:52:52	Data da assinatura:	14/11/2016 10:06:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	21/11/2016 09:53:35	Data da assinatura:	21/11/2016 09:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
21/11/2016

PARECER FAVORÁVEL. Homenagear o cearense que levou o nome do Ceará a todo o Brasil num assunto que boa parte da população desconhece o talento dos cearenses na arte das histórias dos quadrinhos e animação, é uma forma de reconhecimento e de maior difusão dos que labutam neste ofício.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/12/2016 16:56:57	Data da assinatura:	07/12/2016 17:01:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2016 17:32:28	Data da assinatura:	22/12/2016 10:07:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 141ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

paper

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

**INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA
ESTADUAL DOS QUADRINHOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art. 2º Durante o Dia Estadual dos Quadrinhos, deverão ser realizadas atividades formativas e culturais na Rede Estadual de Ensino com o objetivo de difundir a prática de sua leitura e criação entre o público juvenil.

Art. 3º O Dia Estadual dos Quadrinhos poderá ser realizado em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e comunidade escolar.

Parágrafo único. Quando cabível, serão priorizados os artistas cearenses para ministrar oficinas, palestras e demais atividades realizadas nas escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

<p>Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</p> <p>Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Casa Civil ALEXANDRE LACERDA LANDIM Casa Militar CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT Secretaria das Cidades LUCIO FERREIRA GOMES Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA Secretaria do Desenvolvimento Econômico VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA</p>	<p>Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas</p> <p>Secretaria do Esporte MARCIO PEREIRA DE BRITO (RESPONDENDO) Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretaria da Infraestrutura ANDRÉ MACEDO FACÓ Secretaria da Justiça e Cidadania HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO Secretaria do Planejamento e Gestão HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA Secretaria de Relações Institucionais JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social DELCI CARLOS TEIXEIRA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</p>
--	--

MÊS	DIAS	EVENTOS	CIDADE
OUTUBRO	04	Festa de São Francisco	CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ/ÍPUBU/TIANGUÁ/
OUTUBRO	12	Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida	SÃO BENEDITO/IBIAPINA
OUTUBRO	16 a 17	Serrafest Automóvil	ST ALEGRE/TIANGUÁ
OUTUBRO	22 a 24	Hortifrutec	TIANGUÁ
OUTUBRO	Segundo domingo	Romaria da Fé	GUARACIABA DO NORTE
NOVEMBRO	02	Romaria da Fé - Cruz do Cesário	IPUBU - SÃO BENEDITO
NOVEMBRO	23	Aniversário de Emancipação Política de Ibiapina	DISTRITO DE PE VIEIRA - VIÇOSA DO CEARÁ
NOVEMBRO	Não pontuada	Festival do Maracujá	IBIAPINA
DEZEMBRO	8	Festa de Nossa Senhora da Conceição	SÃO BENEDITO
DEZEMBRO	13	Festa de Santa Luzia	SÃO BENEDITO/VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	31	Reveillon	IBIAPINA/VIÇOSA DO CEARÁ
			IBIAPINA/CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.170, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o dia 28 de setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art.2º Durante o Dia Estadual dos Quadrinhos, deverão ser realizadas atividades formativas e culturais na Rede Estadual de Ensino com o objetivo de difundir a prática de sua leitura e criação entre o público juvenil.

Art.3º O Dia Estadual dos Quadrinhos poderá ser realizado em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e comunidade escolar.

Parágrafo único. Quando cabível, serão priorizados os artistas cearenses para ministrar oficinas, palestras e demais atividades realizadas nas escolas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.171, 23 de dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de entrância final:

I - 7ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em Promotoria Auxiliar do Juri de Fortaleza;

II - 8ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza;

III - 19ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza;

IV - 9ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

V - 13ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

VI - 17ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

